

RECURSO ESPECIAL Nº 522.820 - SP (2003/0060378-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : GEORGE ZAC ZAC
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO GIORDANO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUOTAS SOCIAIS PENHORADAS. ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DO CRÉDITO. PARTE DAS QUOTAS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 714 do Código de Processo Civil (revogado pela Lei n. 11.382/2006), em vigor à época dos fatos processuais, não estabelecia prazo final para se requerer a adjudicação. A respectiva norma fixava, apenas, o momento a partir do qual poderia o credor postulá-la, qual seja, o encerramento da praça sem lançador. Precedentes.

2. Se o crédito exequendo for inferior ao valor da avaliação do bem, é possível ao exequente (i) complementar com recursos próprios, depositados em juízo, ou (ii) adjudicar tão somente parte ideal do bem penhorado equivalente ao valor da importância executada, inexistindo, nessa segunda hipótese, a obrigação de efetuar qualquer depósito.

3. Aplicação dos princípios da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo. Entendimento que prestigia o adimplemento da obrigação prevista no título executivo.

4. A respeito da *affectio societatis*, abordada nas instâncias ordinárias, os efeitos da adjudicação relativamente à composição da sociedade deverão ser resolvidos entre os adjudicantes e os atuais sócios à luz das cláusulas do contrato social ou, na pior das hipóteses, mediante dissolução, parcial ou integral, da sociedade para que o credor transforme as quotas adquiridas judicialmente em pecúnia ou em outros bens de seu interesse. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 522.820 - SP (2003/0060378-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **GEORGE ZAC ZAC**
ADVOGADO : **KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANTÔNIO GIORDANO JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo executado GEORGE ZAC ZAC, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra os acórdãos de fls. 139/146 e 156, da Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ADJUDICAÇÃO – Bens móveis – Quotas sociais – Ausência de vedação legal a adjudicação de bem móvel, incorrendo a alegada preclusão para o pedido – Adjudicação parcial admissível, porque efetuada por valor igual ao da avaliação, em quantidade suficiente à quitação da dívida e o credor, ao postular a adjudicação, não está vinculado à totalidade dos bens – Inexistência de irregularidade no desprezo da fração centesimal, questão que o agravante não tem interesse para suscitar – Devedor que tem razão quanto ao valor do crédito e ao valor da avaliação, pois era de rigor considerar os valores atualizados propostos pelos próprios credores, para cálculo da proporção das quotas sociais a serem adjudicadas, devendo a adjudicação ser corrigida – Questão da 'affectio societatis' ou do ingresso dos adjudicatários na sociedade devem ser decididas em processo próprio – Agravo parcialmente provido" (fl. 139).

"RECURSO – Embargos de declaração – Adjudicação de bens penhorados (cotas sociais) – Percentual exato da adjudicação, não esclarecido – Acórdão que se declara, para deixar estabelecido que o percentual de adjudicação das cotas sociais é de 89% (oitenta e nove por cento) – Embargos acolhidos" (fl. 156).

Alega que "os Recorridos pleitearam a adjudicação das mencionadas quotas sociais que foram constringidas, **não o fazendo de imediato, mas tempos após a realização da praça**" (fl. 163), e que "o v. Acórdão recorrido, ao admitir adjudicação parcial como forma de evitar o depósito de cristalina diferença, nega, de modo insofismável, vigência do artigo 714 do CPC" (fl. 178).

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, o recorrente trouxe à colação o acórdão proferido no REsp n. 147.347/PR, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJe de 29.6.1998, segundo o qual, "finda a praça sem arrematação, o credor pode adjudicar o bem penhorado oferecendo preço não inferior ao valor do bem (art. 714 do CPC), não estando permitida na lei a adjudicação pelo valor do crédito".

Sustentou, ainda, ao final, que, "caso essa D. Turma Julgadora entenda que

Superior Tribunal de Justiça

o recurso não merece acolhida pelas razões anteriormente expostas, o que se admite apenas por argumentação, é inegável a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil" (fl. 183).

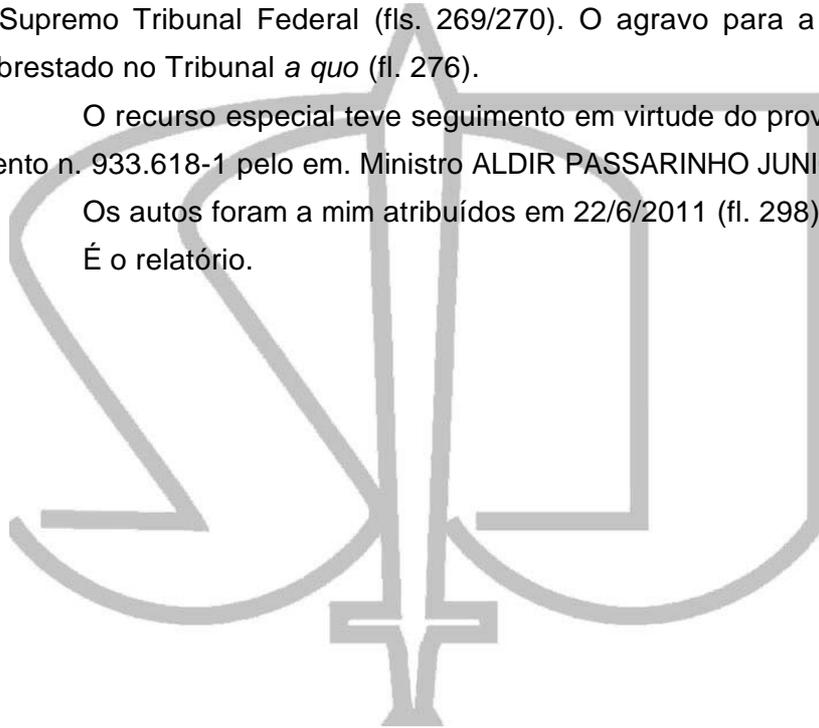
Contrarrazões às fls. 245/247, alegando impossibilidade de reexame de matéria fática em recurso especial; inexistência de violação de lei federal, bem como ausência de configuração do dissídio jurisprudencial. No mérito, defende a possibilidade de adjudicação parcial das cotas sociais da empresa penhorada.

Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos na origem (fls. 259/261 e 262/263), tendo sido interpostos agravos de instrumento para esta Corte e para o Supremo Tribunal Federal (fls. 269/270). O agravo para a Corte Constitucional ficou sobrestado no Tribunal *a quo* (fl. 276).

O recurso especial teve seguimento em virtude do provimento do Agravo de Instrumento n. 933.618-1 pelo em. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (fls. 280 e 286).

Os autos foram a mim atribuídos em 22/6/2011 (fl. 298).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 522.820 - SP (2003/0060378-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **GEORGE ZAC ZAC**
ADVOGADO : **KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANTÔNIO GIORDANO JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUOTAS SOCIAIS PENHORADAS. ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DO CRÉDITO. PARTE DAS QUOTAS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 714 do Código de Processo Civil (revogado pela Lei n. 11.382/2006), em vigor à época dos fatos processuais, não estabelecia prazo final para se requerer a adjudicação. A respectiva norma fixava, apenas, o momento a partir do qual poderia o credor postulá-la, qual seja, o encerramento da praça sem lançador. Precedentes.

2. Se o crédito exequendo for inferior ao valor da avaliação do bem, é possível ao exequente (i) complementar com recursos próprios, depositados em juízo, ou (ii) adjudicar tão somente parte ideal do bem penhorado equivalente ao valor da importância executada, inexistindo, nessa segunda hipótese, a obrigação de efetuar qualquer depósito.

3. Aplicação dos princípios da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo. Entendimento que prestigia o adimplemento da obrigação prevista no título executivo.

4. A respeito da *affectio societatis*, abordada nas instâncias ordinárias, os efeitos da adjudicação relativamente à composição da sociedade deverão ser resolvidos entre os adjudicantes e os atuais sócios à luz das cláusulas do contrato social ou, na pior das hipóteses, mediante dissolução, parcial ou integral, da sociedade para que o credor transforme as quotas adquiridas judicialmente em pecúnia ou em outros bens de seu interesse. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 522.820 - SP (2003/0060378-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **GEORGE ZAC ZAC**
ADVOGADO : **KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANTÔNIO GIORDANO JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Na origem, em sede de execução de título extrajudicial, os exequentes ANTÔNIO GIORDANO JÚNIOR e outro protocolizaram petições em 23.11.1999 e em 8.2.2000, requerendo, nos termos do art. 714 do CPC, a adjudicação de todas as quotas sociais de propriedade dos executados GEORGE ZAC ZAC e sua mulher, únicos sócios na empresa ZACPART PASSAGENS E TURISMO LTDA. (fls. 26/29). Isso porque não houve licitantes no segundo leilão, ocorrido em 1º.10.1999 (cf. fl. 25 destes autos e fls. 896/897 e 1.018 do apenso n. 9).

O pedido foi deferido pelo Juiz de primeiro grau em 9.2.2000, à fl. 43, pelo valor das quotas sociais de R\$ 2.387.693,82 (dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), nos termos do disposto nos arts. 708, II, e 714 do CPC.

A essa decisão GEORGE ZAC ZAC opôs embargos de declaração, asseverando "que o valor da avaliação das cotas sociais perfez um valor superior ao do crédito dos exequentes que deverão, desta forma, serem instados a efetuar o depósito da diferença entre a avaliação e o valor do crédito para só então se lavrar o auto de adjudicação" (fl. 45). Os aclaratórios foram acolhidos assim:

"Fls. 1055/1056: Conheço dos embargos declaratórios, com o fim de corrigir a omissão na decisão de fls. 1054, porque, de fato, o deferimento da lavratura do auto a ser assinado pelos credores baseou-se na última conta de atualização juntada a fls. 1041/1042, cujo valor de R\$ 2.488.989,43 supera o valor das cotas adjudicadas em favor daqueles.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se pela cópia do julgado juntado a fls. 1049/1053, que os devedores ainda foram condenados por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e de indenização arbitrada em 20% sobre o valor da causa, além das verbas da sucumbência, em favor dos credores, o que mais justifica que não tenham estes últimos que depositar quaisquer diferenças em razão da adjudicação daquelas cotas sociais" (fl. 46).

O auto de adjudicação foi exarado em 24.2.2000 (fls. 47/48).

À fl. 49, GEORGE ZAC ZAC requereu a suspensão da expedição da carta de adjudicação, por conta de o auto de adjudicação ter sido lavrado antes da publicação

Superior Tribunal de Justiça

da decisão de fl. 46, relativa aos primeiros embargos de declaração, e, na mesma oportunidade, ingressou com novos embargos de declaração (fls. 50/51). Postulou o embargante o seguinte:

"Em sendo **R\$2.224.402,95** o valor do débito dos executados e sendo o valor da adjudicação de **R\$2.488.989,43** deverão os adjudicantes, necessariamente, serem intimados a depositar a diferença no importe de **R\$264.586,48** a fim de prevalecer a pretendida adjudicação, que já teve o auto de adjudicação precipitadamente lavrado, ante mesmo da publicação da decisão dos Embargos de Declaração" (fl. 51).

Os novos declaratórios foram acolhidos em decisão de 29.2.2000, nestes termos:

"Fls. 1.063/1.064: Assiste razão ao devedor, pois, de fato, houve omissão na decisão de adjudicação, sanável por meio de embargos declaratórios.

Inicialmente reconsidero o despacho de fls. 1.057, porque não observada aquela omissão, consistente na determinação do credor em efetuar o depósito da diferença entre o crédito atualizado a fls. 1.041 (R\$ 2.224.402,95) e o valor das cotas sociais, objeto da adjudicação (R\$ 2.488.989,43).

Assim, em complemento à decisão de adjudicação das cotas sociais, proferida a fls. 1.054 e para aperfeiçoamento do auto já assinado, depositem os credores, em 24 (vinte e quatro) horas, a diferença entre o crédito atualizado e o valor de avaliação das cotas sociais, no valor de **R\$ 264.586,52 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, ficando suspensos os efeitos do auto já lavrado" (fl. 52).

Os exequentes, ANTONIO GIORDANO JÚNIOR e outro, peticionaram em 13.3.2000 alegando que a diferença seria, na verdade, "de **R\$ 232.435,68** e não, como pretende o executado, de **R\$ 264.586,48**" (fl. 56), e que não possuíam numerário suficiente para cobrir o referido saldo. Requereram, então, que lhes fosse adjudicado apenas o percentual de 90,27% das cotas sociais, percentual proporcional ao crédito de que dispunham.

Em nova decisão (fls. 57/58), proferida em 28.3.2000, o Juiz manifestou-se no sentido de que "a adjudicação da integralidade das cotas sociais da empresa ZacPart Passagens de Turismo Ltda., como deferido pela decisão de fls. 1054, não pode se aperfeiçoar haja vista que os credores, quando instados a pagar a diferença entre o crédito e o débito ambos atualizados, manifestaram-se a fls. 1066/1069, de maneira inequívoca, dizendo que não tem o numerário para cobrir aquela diferença, mesmo tomando os valores ao tempo da adjudicação, no que andaram corretos" (fl. 57). Em seguida, determinou:

"Assim, em complementação àquela decisão de fls. 1054, e tomando como corretos os valores de atualização de crédito e débito ao tempo da segunda praça negativa, ADJUDICO aos credores 90% (noventa por cento) daquelas cotas sociais, por corresponder, desprezada a parte centesimal, ao valor do crédito, ora satisfeito.

Como não há outros sócios que pudessem exercer a preferência, com vistas à remição, bem como a mútua de restrição contratual, é cabível além da penhora a aquisição pelo credor, por meio da adjudicação, das cotas até o limite do crédito (RT 712/268). A adjudicação, à evidência, não transmite propriamente a condição de sócio, mas, como entendeu aquele julgado da 4ª Turma do STJ, publicado na RT 719/265, por ser uma qualidade personalíssima, o que, todavia não impede que se de uma solução objetiva da dívida, ainda que se dissolva a sociedade (1º TAC, 1ª Câmara, Relator Juiz Elliot Akel, agravo de instrumento nº 0690488-3, julgado em 12.08.96, V.U., Jurisprudência Informatizada Saraiva).

Torno sem efeito o auto de adjudicação, já assinado.

Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas desta decisão, lavre-se novo auto a ser assinado pelos credores, expedindo-se carta de adjudicação (art. 715 do CPC)" (fls. 57/58).

Dessa interlocutória, o executado GEORGE ZAC ZAC interpôs agravo de instrumento (fls. 2/19), afirmando a impossibilidade de ser determinada a adjudicação parcial das quotas sociais, bem como a preclusão do pedido, visto que não foi feito logo após a realização da praça pública. Assim, aponta violação do artigo 714 do CPC.

No âmbito do Tribunal de origem, o agravo foi parcialmente provido, porém, no que é pertinente para o especial, foi mantida a autorização para a adjudicação parcial.

Os embargos de declaração opostos pelos exequentes foram acolhidos, apenas, "para deixar estabelecido que o percentual de adjudicação das cotas sociais é de oitenta e nove por cento (89%)" (fl. 156).

Daí a interposição do presente recurso especial, insurgindo-se o recorrente, executado, contra a possibilidade de adjudicação parcial das quotas sociais.

Nos termos do que foi narrado acima, a decisão recorrida permitiu a adjudicação de apenas 90% (noventa por cento) das quotas, permanecendo o percentual restante (10%) com os próprios executados. Com isso, os adjudicantes não precisariam depositar a diferença entre o valor total da quotas penhoradas, pertencentes ao executado, e o valor do crédito.

Preliminarmente, importa ressaltar que o precedente indicado pelo recorrente não guarda semelhança com o caso em debate. No respectivo paradigma (REsp n. 147.347/SP), discutiu-se e decidiu-se, tão somente, que o preço da adjudicação não poderia ser inferior ao da avaliação dos bens. Nestes autos, entretanto, debate-se a possibilidade de o exequente adjudicar apenas a parcela do bem penhorado (quotas sociais) correspondente à importância executada, para que não sobre diferença a ser depositada.

Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento por não estar caracterizada a violação do art. 714 do Código de Processo Civil, que assim dispunha à época da adjudicação:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 714 - Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados" (revogado pela Lei n. 11.382/2006).

A título de informação, anote-se que o referido dispositivo, com a edição da Lei n. 11.382/2006, passou a corresponder ao seguinte artigo do mesmo Código:

"Art. 685-A. É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente."

O art. 714 acima reproduzido, conforme revela o seu texto, não estabelece prazo final para se requerer a adjudicação. A respectiva norma fixa, apenas, o momento a partir do qual poderá o credor postulá-la, qual seja o encerramento da praça sem lançador. Esse entendimento foi adotado em mais de uma oportunidade nesta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PRAZO. BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

I - O art. 714 do Código de Processo Civil estipulou tão-somente o termo inicial do prazo para que o exeqüente, após a ocorrência de praça ou leilão negativos, pleiteasse a adjudicação dos bens, não se podendo falar, assim, em intempestividade do pedido. Ademais, o Tribunal **a quo** afirmou que tal solução representou uma menor onerosidade para o executado, sendo essa circunstância não-passível de revisão por força da Súmula 7 do STJ.

[...]

Recurso não-conhecido" (REsp 485.961/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 19.4.2004).

"Agravado de instrumento. Pedido de adjudicação. Praça negativa. Direito potestativo do credor-adjudicatário. Termo final. Menor onerosidade para o devedor. Extemporaneidade do pedido de adjudicação. Inocorrência. Ausência de previsão do prazo final para seu exercício.

[...]

- O art. 714 do CPC não estatui o prazo final da opção do credor-adjudicatário para exercício do direito de adjudicar o bem objeto de alienação judicial. Expressamente, a lei cuidou, apenas, do termo inicial, que é o esgotamento da praça sem lançador, tratada na jurisprudência como 'praça negativa'" (REsp n. 324.567/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 24.9.2001).

"ADJUDICAÇÃO. Prazo.

Não viola o disposto no art. 714 do CPC a decisão que admite o pedido de adjudicação no prazo de cinco dias depois de realizada a praça com resultado negativo.

Recurso conhecido mas improvido" (REsp 139.479/SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ de 9.12.1997).

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, ocorrido o segundo leilão negativo em 1º.10.1999, o protocolo do primeiro requerimento de adjudicação em 23.11.1999 não viola o art. 714 do CPC.

Sob o enfoque da parcial adjudicação das quotas sociais, igualmente não se verificou afronta ao mesmo dispositivo processual.

Embora tenham os credores exequentes postulado a adjudicação integral das quotas penhoradas (cf. fls. 28/29), era possível, posteriormente, requerer e adjudicar uma quantidade menor de quotas, avaliadas em valor igual ao do crédito. Diante disso, ficou afastada a necessidade de depósito em favor do executado, decorrente da diferença entre o valor total (maior) das quotas penhoradas e o valor (menor) do crédito.

Observe-se que, segundo objetivamente define JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA, "a cota social representa uma fração do capital social e, em consequência, uma posição de direitos e deveres perante a sociedade" (Direito Societário. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, pág. 22). Sem dúvida, é possível estabelecer, para efeito de penhora, uma fração dessa mesma quota social, equivalente à dívida executada, devendo-se ressaltar que não se discute neste recurso especial o ingresso do adjudicante como sócio na empresa diante da *affectio societatis*.

Sendo a quota fracionável, deve ser equiparada à hipótese de constrição de vários bens e, nesse caso, tem-se que a penhora da participação total do executado na sociedade não obriga sua adjudicação integral, sendo suficiente a separação do percentual bastante para liquidar a dívida, evitando-se que os adjudicantes tenham que depositar a diferença postulada pelo recorrente.

Frise-se que o Código de Processo Civil, à época dos fatos, sobretudo no art. 714, nem mesmo estabelecia penalidade para o adjudicante que desistisse da adjudicação, ainda que parcialmente, como no presente caso.

Enfim, ausente qualquer vedação legal, é possível deferir a adjudicação de parte do bem exequendo (no caso, fração ideal das quotas sociais), conforme os princípios da efetividade, da economia e da celeridade, de modo a se buscar o cumprimento do disposto no título executivo.

Nesse sentido, vale reproduzir trecho do acórdão recorrido:

"(...) Ora, da mesma forma que podia haver lance para arrematação parcial das quotas sociais, também podia haver adjudicação parcial dos bens, segundo o valor do crédito e que, no caso, é menor do que o valor da totalidade dos bens. Isso não significa adjudicação por valor inferior à avaliação, não se aplicando à hipótese o julgado trazido pelo agravado, em memorial. Também não significa adjudicação da totalidade dos bens pelo valor do crédito mas, adjudicação por valor igual ao da avaliação, em quantidade suficiente à quitação da dívida. O credor, ao postular a adjudicação dos bens penhorados levados à leilão, não está vinculado à totalidade dos bens. Pode se limitar a pleitear a adjudicação deste ou daquele bem, segundo seu interesse, quitando parte ou totalidade do seu crédito, como se dá no caso concreto. Com o deferimento da adjudicação, o credor se dá por satisfeito, liquidando-se a dívida" (fls. 140/141).

Superior Tribunal de Justiça

A propósito, há precedente da Terceira Turma desta Corte no sentido de permitir a adjudicação parcial (fração ideal) do bem penhorado. O princípio norteador da decisão é permitir a adjudicação parcial de modo a se obter o adimplemento da dívida e a satisfação do crédito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. VALOR QUE SUPERA EM MUITO O CRÉDITO. PRAÇA NEGATIVA. ADJUDICAÇÃO DE PARTE IDEAL. ADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.

Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, finda a segunda praça sem arrematação, é lícito ao credor adjudicar o bem penhorado, oferecendo preço não inferior ao constante do edital.

Em situações como a dos autos, dadas as peculiaridades do caso, e em atenção ao princípio da efetividade processual, em prol da realização da justiça e da concreção do direito, fins precípuos do processo, admite-se a adjudicação de fração ideal do imóvel correspondente ao crédito executado e proporcionalmente ao valor de avaliação do bem, o que não afronta, em sua essência, o art. 714 do Cód. Pr. Civil, pois não podem ficar os credores indefinidamente à mercê de artifícios usados numa execução que se arrasta por vinte anos.

Recurso não conhecido" (REsp n. 433.226/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 14/03/2005).

Do voto condutor, cabe destacar o seguinte trecho:

"Por todos os que militam na seara do direito é conhecida a dificuldade, em muitos casos, da efetivação do provimento jurisdicional, com a entrega do bem da vida postulado e reconhecido por sentença transitada em julgado. Tanto assim que não são poucos os processualistas brasileiros a se debruçarem sobre o código instrumental, na tentativa de adequar o processo executivo aos anseios da sociedade pela concretização célere da prestação judicial, sem ferir o contraditório ou desproteger o jurisdicionado, seja ele autor ou réu, para evitar violação a princípios constitucionais basilares do processo. Inclusive, com a finalidade de desburocratizar a execução e dar plena efetividade ao processo de conhecimento de fim condenatório, há projetos em adiantado estágio de tramitação no Congresso Nacional.

Depois de uma reflexão mais demorada e examinada com maior profundidade a questão, convenci-me do acerto do tribunal de origem, ao deferir a adjudicação de parte ideal do imóvel do devedor, ainda que, aparentemente, destoe dos dispositivos legais orientadores do procedimento para adjudicação por parte do credor (artigos 702 e 714 do Código de Processo Civil), decidindo a espécie à luz do princípio da efetividade, que tem por escopo conferir à parte, sem prender-se a formalismos desnecessários, um máximo de resultado.

A razão de ser do disposto nos artigos 714 e 690, § 2º, do Código de Processo Civil é, sem dúvida, não permitir o aviltamento do preço do imóvel preceado. Por isso, como ensina Araken de Assis (Manual, 5ª ed., p. 653), para o credor exercer a faculdade de adjudicar o bem penhorado, três requisitos são essenciais: a) findar a hasta pública sem lançador; b) oferecimento de preço não inferior ao do edital; e c) ostentar o requerente legitimidade para o ato (artigo 714, caput, e § 2º, do Código de Processo).

Quanto aos pressupostos "a" e "c", não paira qualquer dúvida: a praça findou-se sem lançador e o requerente tem legitimidade para o ato. Logo, há plena sintonia com o disposto nos artigos 702 e 714 mencionados. No que diz respeito à

Superior Tribunal de Justiça

exigência da letra "b", a discrepância é apenas aparente. O credor que ofereceu, a título de adjudicação, o valor do seu crédito por uma parte ideal do bem, respeitado, proporcionalmente, o preço do edital, está atendendo à exigência legal".

Também no sentido de admitir a penhora e a adjudicação de fração ideal do bem, cito o seguinte precedente da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Em atenção ao princípio da efetividade processual, é possível a penhora de fração de imóvel pertencente ao devedor, visto não se tratar de bem de família e consistir no único bem possível de constrição.
2. Ademais, é preferível que o credor tenha a propriedade de fração ideal de um imóvel, via adjudicação, do que um débito impossível de ser executado.
3. Recurso especial provido" – grifei (REsp n. 936.254/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 7.10.2008).

Portanto, a manutenção do acórdão recorrido é, a meu ver, a solução que mais se amolda à situação aqui enfrentada, tendo em vista o princípio da efetividade processual, da celeridade e da duração razoável do processo.

Essa posição prestigia o cumprimento da tutela jurisdicional (com o adimplemento da obrigação prevista no título executivo) e pode, inclusive, estimular que devedores ou terceiros busquem alternativas para o pagamento do débito objeto de execução forçada (objetivo maior dessa modalidade de processo), de modo a evitar a formação de condomínio.

Assim, é de se concluir pela possibilidade de adjudicação de fração ideal do bem (quotas sociais), nos termos do disposto nos artigos 708, II, e 714 do CPC, em sua redação antiga – correspondente ao atual artigo 685-A.

O art. 535 do CPC, mencionado de forma ligeira na parte final do recurso especial, não viabiliza o acolhimento do recurso, não tendo o recorrente demonstrado nenhum defeito material (omissão, obscuridade ou contradição) no acórdão recorrido.

Quanto aos efeitos da adjudicação relativamente à sociedade e à *affectio societatis*, tema inserido na discussão em torno da viabilidade de alienação judicial de quotas sociais, o Juiz de 1º grau deixou claro que, apesar de não transformar os adjudicantes em sócios, seria possível, no mínimo, a dissolução da empresa, nos seguintes termos:

"Como não há outros sócios que pudessem exercer a preferência, com vistas à remissão, bem como à mingua de restrição contratual, é cabível além da penhora a aquisição pelo credor, por meio da adjudicação, das cotas até o limite do crédito (RT 712/268). A adjudicação, à evidência, não transmite propriamente a condição de sócio mas, como entendeu aquele julgado da 4ª Turma do STJ, publicado na RT 719/265, por ser uma qualidade personalíssima, o que, todavia não impede que se dê uma solução objetiva da dívida, ainda que se dissolva a sociedade (1º TAC/SP,

Superior Tribunal de Justiça

1ª Câmara, Relator Juiz Elliot Akel, agravo de instrumento nº 0690488-3, julgado em 12.08.96, V.Us., Jurisprudência Informatizada Saraiva" – grifo meu (fls. 57/58).

O Tribunal de origem, por sua vez, no julgamento do agravo de instrumento, remeteu a discussão da questão societária à ação própria, assim fundamentando:

"A questão da *affectio societatis* ou do ingresso dos adjudicatários na sociedade não é matéria a ser apreciada aqui. Se foi deferida a penhora das quotas sociais, é porque elas podiam ser objeto de alienação a terceiros em praça, ou poderiam ser objeto de adjudicação. Portanto, o arrematante ou o adjudicatário deverá poder exercer os direitos decorrentes dessa titularidade. As questões que possam surgir em decorrência da aquisição deverão ser decididas em processo próprio" (fl. 141).

Embora o recurso especial cuide, apenas, dos temas pertinentes à impossibilidade de adjudicação parcial das quotas penhoradas e à necessidade de depósito da diferença entre o valor do crédito (menor) e o da avaliação de todas as quotas constringidas (maior), é relevante frisar que, de fato, os efeitos da adjudicação relativamente à composição dos sócios deverão ser oportunamente resolvidos entre os adjudicantes e os atuais sócios à luz das cláusulas do contrato social ou, na pior das hipóteses, mediante dissolução, parcial ou integral, da sociedade para que o credor transforme as quotas adquiridas judicialmente em pecúnia ou em outros bens de seu interesse. A respeito dessa questão, observem-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, *ex vi* da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC. Precedentes.
2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).
3. O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.
4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à *affectio societatis*, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e conseqüente liquidação da respectiva cota.

[...]

6. Recurso improvido" (REsp n. 1.278.715/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18.6.2013).

"RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL – PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE

LIMITADA – POSSIBILIDADE.

I – É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal. Tal possibilidade encontra sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

II - Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais devem ser determinados em levando em consideração os princípios societários. Destarte, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve-se facultar à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119), assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade" (REsp n. 221.625/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 7.5.2001).

"PROCESSO CIVIL E DIREITO COMERCIAL. PENHORABILIDADE DAS COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR DÍVIDA PARTICULAR DO SÓCIO. CPC. ART. 591. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I – A penhorabilidade das cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida, com sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei'.

II – Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais não de ser determinados em atenção aos princípios societários. Assim, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119), assegurado ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade" (REsp n. 147.546/RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 7.8.2000).

"PROCESSO CIVIL E DIREITO COMERCIAL. PENHORABILIDADE DAS COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR DÍVIDA PARTICULAR DO SÓCIO. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – A penhorabilidade das cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida.

II – Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais não de ser determinados em atenção aos princípios societários, considerando-se haver, ou não, no contrato social proibição à livre alienação das mesmas.

III – Havendo restrição contratual, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119).

IV – Não havendo limitação no ato constitutivo, na da impede que a cota seja arrematada com inclusão de todos os direitos a ela concernentes, inclusive o *status* de sócio" (REsp n. 39.609-3/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 6.2.1995).

Superior Tribunal de Justiça

"DIREITO COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX, DA CF/88) - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - OFENSA AO ART. 458 DO CPC E AO ART. 292 DO CÓDIGO COMERCIAL - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - EXECUÇÃO - DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO - COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORABILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

1 - Encontrando-se o v. aresto guerreado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional no sentido da penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular de sócio, não se conhece da via especial pela divergência. Aplicação da Súmula 83/STJ.

[...]

4 - A previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Ademais, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil.

5 - Precedentes (REsp nºs 327.687/SP, 172.612/SP e 147.546/RS).

6 - Recurso não conhecido" (REsp n. 317.651/AM, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 22.1.2004).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 522.820 - SP (2003/0060378-7) (f)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros,
também cumprimento o eminente Relator, a quem acompanho.

Nego provimento ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2003/0060378-7

REsp 522.820 / SP

Números Origem: 137891 9336181

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORGE ZAC ZAC
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO GIORDANO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.